



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/004.722/89-54

MFCT

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.811

Recurso nº: 98.201 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE INVESTIMENTOS.

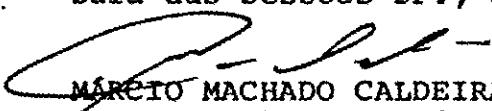
Os investimentos relevantes em sociedade coligada ou controlada classificam-se no ativo permanente e sujeitam-se a correção monetária desde a aquisição.

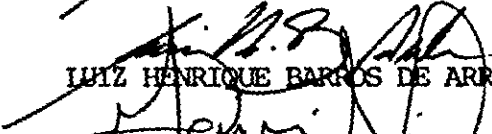
Recurso não provido.

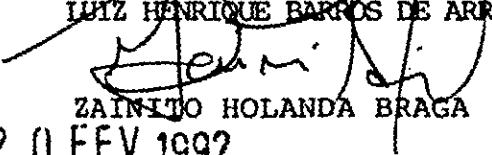
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVALLA MAIRA e ILCENIL FRANCO. Ausente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALFREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.722/89-54

RECURSO Nº: 98.201

ACORDÃO Nº: 103-11.811

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A

R E L A T Ó R I O

BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 13.538.319/0001-11, com domicílio tributário em Salvador (BA), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02/03, mediante o qual foi constituído de ofício, em 20/06/90, crédito tributário no montante total de NCz\$... 2.924.339,37, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica em relação ao período-base de 1987.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, a Contribuinte, no período-base em apreço, omitiu "receita da correção monetária, decorrente da compra de 11676 ações ordinárias nominativas da CONEPAR-COMPANHIA NORDESTE DE PARTICIPAÇÕES S.A., equivalente à 24,49990% do Patrimônio Líquido desta", tratando-se, assim, de investimento relevante, que deveria ter sido classificado em conta de Ativo Permanente desde o momento da aquisição, o que só ocorreu em dezembro de 1987, época da equivalência patrimonial.

Acórdão nº 103-11.811

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 14/07/89, a impugnação de fls. 35/38, alegando, em síntese, que, conquanto se trate de investimento relevante, a classificação preliminar dos valores no ativo circulante é compatível com as normas previstas pelo BACEN para bancos de investimento, somente sendo de presumir-se a intenção de permanência quando, até a data do balanço do exercício seguinte "àquele em que ocorreu a aquisição, o investimento permanecer no patrimônio.

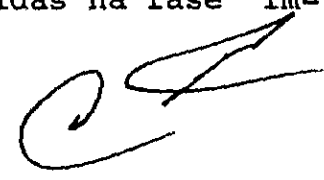
Em adição, arguiu que não cabe, na hipótese, a invocação isolada da Lei nº 6404/76, mas também as normas elaboradas pelas outras Agências do Poder Público, como ocorre com o COBIN.

Pela informação de fls. 40/42, opinaram os autores do feito pela sua manutenção, afirmando que as normas contidas no COBIN, em nada diferem da legislação do imposto sobre a renda, como revela correspondência mantida pelo BACEN com a Impugnante, na qual seu representante, inclusive, reconhecia o equívoco na classificação, por se tratar de empresa componente do conglomerado econômico financeiro sobre o qual exerce influência e controle, como afirmado às fls. 48.

Apreciando a inicial, o Delegado da Receita Federal em Salvador proferiu a decisão nº 216/90, de fls. 64/72, julgando a ação fiscal procedente, fundamentando seu aresto, nuclearmente, no fato de que a Suplicante "reconheceu o erro da classificação na aquisição, admitindo, assim, que, desde a aquisição, as ações da CONEPAR deveriam ser registradas no Permanente, e, em decorrência, serem passíveis de correção monetária, a partir desta data.

Cientificada da decisão em 24/08/90 (declaração de fls. 73), a Interessada interpôs, em 19/09/90, o recurso voluntário de fls. 74/75, reportando-se às razões da defesa oferecidas na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.811

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A matéria em litígio diz respeito à correta classificação de participações societárias adquiridas no curso do período - base de 1987, registradas contabilmente pela Recorrente em conta do grupo ativo circulante até o mês de dezembro do mesmo ano, quando os valores foram transferidos para o ativo permanente, havendo, em 22/12/87, a quase totalidade das mesmas sido alienadas.

Entendeu a Fiscalização, assim como a autoridade recorrida, que tais investimentos deveriam ter sido lançados, desde a aquisição, em conta do ativo permanente, já que sua totalidade correspondia a 24,49990% do patrimônio líquido de uma das sociedades emitentes das ações, sendo, portanto, relevante, nos termos do artigo 246 da Lei nº 6404/76.

De início, cumpre esclarecer que o conceito de relevância a que se refere o mencionado dispositivo legal diz respeito à relação existente entre o valor do investimento e o patrimônio líquido da companhia investidora, como bem esclarece o artigo 247, parágrafo único da mesma lei.

Todavia, como tal circunstância foi reconhecida expressamente pela Autuada, é de admitir-se tal fato, apesar de em função de elementos não trazidos aos autos.

De toda sorte, a correspondência nº BEC 396/88, expedida pela Requerente ao BACEN, juntada por cópia pelos Autuantes, evidencia, às fls. 48, que a sociedade emitente das ações era controlada pela Autuada.

Esse fato, por si, já convalida a pretensão fiscal.

Com efeito, a jurisprudência dominante deste Conselho



Acórdão nº 103-11.811

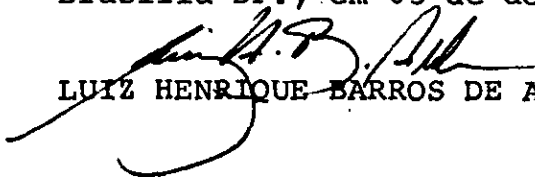
tem sido no sentido de presumir a intenção de permanência, desde o ingresso no patrimônio, de investimentos em sociedades coligadas ^{ou} ou controladas, em consonância com o entendimento manifestado no PN/CST nº 108/78, subitem 7.1.1.

Da mesma forma, o BACEN, desde a edição da Resolução 484/78, assim se manifestou no artigo 1º, alínea a, inciso 2 do respectivo regulamento, e a CVM, quando da Instrução nº 01/78, em seu item IX, alínea b, normas essas acolhidas pelo Fisco consoante PN/CST nº 78/78.

Ora, reconhecido o fato de os investimentos em pauta serem relevantes, efetuados em sociedade controlada, assim como a declaração formal da Apelante, dirigida ao BACEN, do equívoco cometido quando da sua classificação contábil primitiva, não há como acolher o pleito, estando o lançamento e a decisão recorrida em consonância com as disposições do Decreto-lei nº 2.341/87.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR